



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1865380 - MG(2021/0092017-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **REGINALDO DA SILVA MEDEIROS**
ADVOGADOS : **HERMANNE FRANKLIN DAMASCENO ROCHA - MG141162**
: **VICTOR FERREIRA - MG201834**
AGRAVADO : **CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL**
ADVOGADOS : **ANASTÁCIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO - CE008502**
: **TIAGO ASFOR ROCHA LIMA - CE016386**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALCANCE DA COISA JULGADA E INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por reexame de fatos e provas, com aplicação da Súmula n. 7 do STJ, e por ausência de prequestionamento do art. 103, III, do CDC, com aplicação, por analogia, das Súmulas n. 282 e 356 do STF.
2. A controvérsia diz respeito a cumprimento de sentença oriundo de ação coletiva envolvendo plano de saúde, visando limitar a execução aos limites do título judicial, sem alcançar contrato posterior.
3. A Corte de origem deu parcial provimento ao agravo de instrumento para limitar os cálculos até dezembro de 2013, afastando valores decorrentes de contrato posterior, em respeito aos limites da coisa julgada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a sentença coletiva, à luz do art. 103, III, do CDC, tem eficácia para abranger contratos posteriores e valores após dezembro de 2013 ou se a execução deve observar estritamente os limites do título judicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Considerando que a execução deve respeitar os limites da coisa julgada, sendo inviável ampliar os efeitos da sentença coletiva para contrato posterior não analisado na fase de conhecimento, a revisão do alcance do título executivo e dos cálculos respectivos demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame da interpretação do título executivo de ação coletiva e dos cálculos na fase de cumprimento de sentença individual pois deve observar os limites da coisa julgada, não alcançando contrato posterior não abrangido pelo título”.

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 103; CPC, art. 85, §11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, AgInt no AREsp n. 1.690.387/SE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de abril de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1865380 - MG(2021/0092017-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **REGINALDO DA SILVA MEDEIROS**
ADVOGADOS : **HERMANNE FRANKLIN DAMASCENO ROCHA - MG141162**
: **VICTOR FERREIRA - MG201834**
AGRAVADO : **CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO**
: **NORDESTE DO BRASIL**
ADVOGADOS : **ANASTÁCIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO - CE008502**
: **TIAGO ASFOR ROCHA LIMA - CE016386**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALCANCE DA COISA JULGADA E INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por reexame de fatos e provas, com aplicação da Súmula n. 7 do STJ, e por ausência de prequestionamento do art. 103, III, do CDC, com aplicação, por analogia, das Súmulas n. 282 e 356 do STF.
2. A controvérsia diz respeito a cumprimento de sentença oriundo de ação coletiva envolvendo plano de saúde, visando limitar a execução aos limites do título judicial, sem alcançar contrato posterior.
3. A Corte de origem deu parcial provimento ao agravo de instrumento para limitar os cálculos até dezembro de 2013, afastando valores decorrentes de contrato posterior, em respeito aos limites da coisa julgada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a sentença coletiva, à luz do art. 103, III, do CDC, tem eficácia para abranger contratos posteriores e valores após dezembro de 2013 ou se a execução deve observar estritamente os limites do título judicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Considerando que a execução deve respeitar os limites da coisa julgada, sendo inviável ampliar os efeitos da sentença coletiva para contrato posterior não analisado na fase de conhecimento, a revisão do alcance do título executivo e dos cálculos respectivos demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame da interpretação do título executivo de ação coletiva e dos cálculos na fase de cumprimento de sentença individual pois deve observar os limites da coisa julgada, não alcançando contrato posterior não abrangido pelo título”.

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 103; CPC, art. 85, §11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, AgInt no AREsp n. 1.690.387/SE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por REGINALDO DA SILVA MEDEIROS contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por reexame de fatos e provas, com aplicação da Súmula n. 7 do STJ, por ausência de prequestionamento do art. 103, III, da Lei n. 8.078/1990, com aplicação, por analogia, das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

Alega o ora agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 982-987.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em agravo de instrumento nos autos de cumprimento de sentença.

O julgado foi assim ementado (fl. 900):

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – INCLUSÃO DE VALORES RELATIVOS A CONTRATO POSTERIOR – IMPOSSIBILIDADE – OBSERVÂNCIA DE PERCENTUAL MÍNIMO FIXADO PELA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE – PRECLUSÃO – QUESTÃO JÁ DECIDIDA NA FASE DE CONHECIMENTO – COISA JULGADA. A coisa

julgada torna a decisão imutável e indiscutível. A análise da abusividade de cláusula contratual é feita caso a caso, sendo certo que a execução deve respeitar os limites do julgado, não sendo possível a inclusão nos cálculos exequendos de valores referentes a contrato posterior. Não tendo havido a determinação da observância do reajuste estabelecido pela Agência Nacional de Saúde – ANS, não há que se discutir acerca da sua possibilidade ou não, sob pena de afronta à coisa julgada.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 926):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – ALEGAÇÃO RELEVANTE NÃO ENFRENTADA PELO ÓRGÃO JULGADOR – OMISSÃO – EMBARGOS ACOLHIDOS. Consoante o disposto no art. 1.022, do CPC, um dos vícios que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a omissão, entendida esta como a ausência de manifestação do órgão julgador sobre questão que deveria ter sido por este enfrentada, mas não o foi. Configura omissão o não enfrentamento de alegação que poderia, em tese, repercutir na solução dada ao caso concreto pelo órgão julgador.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 942):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO – ACOLHIMENTO DE EMBARGOS ANTERIORES SEM EFEITOS INFRIGENTES – CONTRADIÇÃO – INOCORRÊNCIA – RECURSO MANEJADO POR MERO INCONFORMISMO – EMBARGOS REJEITADOS. Consoante o disposto no art. 1.022, do CPC, um dos vícios que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contradição, que se dá quando há na decisão proposições entre si inconciliáveis, passíveis de gerar incertezas quanto ao provimento jurisdicional. Se a parte entende que houve aplicação equivocada do direito ao caso concreto deve se insurgir contra a decisão por meio do veículo apto à revisão do julgamento, não sendo legítima a imputação de vícios inexistentes com o objetivo de induzir o órgão julgador a reformar sua própria decisão, já que os embargos de declaração não são veículo adequado para se pleitear revisão de julgamento.

No recurso especial, o ora agravante aponta violação do art. 103, III, do Código de Defesa do Consumidor, porque o acórdão reformou a decisão de

primeiro grau e decotou valores posteriores a dezembro de 2013, embora a sentença coletiva, proferida sob o CDC, tivesse eficácia *erga omnes* e efeitos *ex nunc*, vinculando também contrato posterior com a mesma cláusula reputada ilícita.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e se assegure a incidência do art. 103, III, do CDC ao caso, viabilizando a execução do julgado quanto aos prejuízos decorrentes de contratação posterior com a mesma cláusula declarada abusiva. Requer ainda o provimento do recurso para que se conceda assistência judiciária gratuita.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Trata-se originariamente de cumprimento de sentença proferida em ação coletiva em que se reconheceu nulidade de cláusula contratual de plano de saúde, em que a parte autora pleiteou o cumprimento individual de sentença para a devolução de valores abusivos referentes aos contratos de 2012 e 2014.

O Juízo de primeiro grau julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença e reconheceu a viabilidade de executar valores referentes a nulidade da cláusula de reajuste do contrato então vigente e determinou a devolução dos valores eventualmente pagos referentes a ambos os contratos.

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em cumprimento de sentença que reformou parcialmente a decisão para limitar os cálculos ao contrato objeto da sentença em fase de cumprimento, até dezembro de 2013, afastando o novo contrato, em respeito ao limite do julgado.

O ora agravante alega que o acórdão viola o art. 103 do CDC, pois a cláusula do contrato posterior padece da mesma nulidade, devendo a sentença em ação coletiva abranger os contratos posteriores.

O acórdão, com fundamento no conteúdo fático-probatório, concluiu que não era admissível ampliar o efeito da sentença coletiva para contrato posterior, devendo a execução individual se dar nos limites da coisa julgada.

Confira-se trecho do acórdão (fls. 904-906):

Dessa forma, constata-se que o que restou decidido na demanda em tela foi a nulidade da cláusula que estipulava o reajuste das mensalidades, com a consequente determinação de devolução dos “valores abusivos eventualmente pagos”.

[...]

Por outro lado, no que concerne a necessidade de se limitar os cálculos do exequente ao mês de dezembro de 2013, tenho que à recorrente assiste razão.

Isso porque a decisão hostilizada não observou o dispositivo sentencial ao estabelecer que o julgado “alcança o novo contrato, pois entabulado entre as mesmas partes e de mesmo objeto, e por isso não se deve cogitar da manutenção de cláusula havida por ilegal”.

Vejamos, inclusive, o que se assentou no decisum executado:

[...]

Infere-se que a cláusula entendida como abusiva era específica do contrato vigente à época da ação, evidenciando-se que tal disposição contratual foi analisada pormenorizadamente e em relação ao caso particular em comento, razão pela qual não há que se falar em nulidade de uma cláusula de contrato posterior (ordens nº 74/75), eis que sequer analisado pelo Juízo a quo.

Assim, neste tocante, percebo que a decisão vergastada não observou o título judicial em evidência, devendo o montante executado respeitar os limites do julgado.

O Tribunal acolheu os embargos de declaração, reconhecendo a omissão quanto a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, mas reforçando os limites da coisa julgada, nos seguintes termos (fl. 930):

No entanto, o fato de a sentença possuir efeito erga omnes se refere somente às partes que são atingidas pela decisão, significando que todos os feitos (pertinentes) que se encontram em discussão devem ser submetidos ao entendimento firmado, o que não modifica título judicial já transitado em julgado, inclusive, em respeito à segurança jurídica.

Certo é que o julgamento de ações coletivas não opera efeitos retroativos, não alcançando, portanto, atos processuais pretéritos.

Assim, rever o entendimento do Tribunal de origem acerca das premissas firmadas com base na análise do título executivo judicial demandaria revolvimento do contexto fático-probatório, o que não é permitido em sede de recurso especial ante a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Registre-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que cabe ao Tribunal de origem adotar a interpretação do conteúdo do título executivo judicial que esteja em conformidade com o objeto do processo e com as questões a seu respeito suscitadas pelas partes na fase de postulação.

Sobre o tema:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. LUCROS CESSANTES. TERMO FINAL. RESSARCIMENTO DOS DANOS EMERGENTES. INTERPRETAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO PELA CORTE DE ORIGEM. INCABÍVEL A REVISÃO DO ENTENDIMENTO. SÚMULA N. 7/STJ. PRECEDENTES. INOCORRÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. TRANSMISSIBILIDADE DO DIREITO AOS HERDEIROS. PRECEDENTES. ELEMENTOS PARA A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA VIBRA/PETROBRÁS. ACIONISTA CONTROLADORA. CONFUSÃO PATRIMONIAL. RECONHECIMENTO. SÚMULA N. 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. O Tribunal a quo entendeu como termo final dos lucros cessantes o ressarcimento dos danos emergentes, momento em que cessaria a impossibilidade de uso do caminhão objeto do acidente.

2. Não cabe a esta Corte Superior rever o entendimento do Tribunal estadual quanto ao limite e alcance do título executivo judicial, quando a interpretação é razoável e visa ao melhor cumprimento do comando judicial, por esbarrar na Súmula n. 7 do STJ.

3. O direito de se exigir a reparação do dano, inclusive de ordem moral, é assegurado aos sucessores do lesado, transmitindo-se com a herança (Nesse sentido: REsp nº 1.040.529 - PR, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. 2/6/11), não havendo que se falar em julgamento extra petita.

4. A Corte estadual reconheceu que a VIBRA/PETROBRÁS vinha exercendo atos de administração e controle quase que pleno da devedora CEMAPE, identificando a hipótese de confusão patrimonial, razão pela qual foi determinada a desconsideração da personalidade jurídica.

5. A revisão do entendimento é incabível, por demandar revolvimento de matéria fática-probatória, atraindo o óbice da Súmula n. 7/STJ. Precedentes.

6. Não evidenciada a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ser integralmente mantido em seus próprios termos.

7. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.690.387/SE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 15/8/2025.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 1.865.380 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0092017-7

Número de Origem:

01236896020108130433 10000191319755005 50119412520168130433

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : REGINALDO DA SILVA MEDEIROS

ADVOGADOS : HERMANNE FRANKLIN DAMASCENO ROCHA - MG141162

VICTOR FERREIRA - MG201834

AGRAVADO : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO
NORDESTE DO BRASIL

ADVOGADOS : ANASTÁCIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO - CE008502

TIAGO ASFOR ROCHA LIMA - CE016386

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de abril de 2026